



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.721255/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.596 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente KTFRIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 04/03/2008 a 30/06/2010

VALOR ADUANEIRO. ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. CUSTO DO SEGURO. RUBRICAS DESVINCULADAS DOS CUSTOS DAS MERCADORIAS E SUA EXPEDIÇÃO. NÃO INCLUSÃO.

O valor aduaneiro de mercadorias importadas é determinado em conformidade com o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT), devendo compor o valor do prêmio do seguro apenas as rubricas inerentes ao custo das mercadorias e à sua expedição (transporte e custos conexos até o porto ou local de importação), excetuando-se, por conseguinte, as rubricas relativas à “Despesas”, “Lucros Esperados” e “Tributos”.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 04/03/2008 a 30/06/2010

PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DO ICMS E DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS. EXCLUSÃO.

Na reconstituição da base de cálculo do PIS/COFINS-importação, para cobrança de eventuais diferenças, devem ser excluídos os valores relativos ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento, em sede de Repercussão Geral, do RE nº 559.937/RS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/03/2008 a 30/06/2010

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

É dispensável a realização de diligência quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para a formação de convicção e consequente julgamento do feito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 04/03/2008 a 30/06/2010

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de diligência, e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso, para o fim de (i) determinar que, em sede de liquidação, seja considerada, na apuração das diferenças devidas a título de PIS/COFINS-importação, a base de cálculo exigível nos termos do julgamento do RE nº 559.937 pelo STF e o valor já recolhido pela recorrente; e (ii) excluir do valor aduaneiro das mercadorias importadas as parcelas do prêmio dos seguros relativas às rubricas: despesas, lucros esperados e impostos.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE):

Dos lançamentos

Cuidam os autos da exigência de créditos da União, relativos à cobrança do Imposto de Importação - II, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins-Importação, além de multa e juros de mora, em decorrência da não inclusão do valor dos seguros em importações realizadas ao longo dos anos 2008 a 2010, conforme Autos de Infração (fls. 02 e 532-1.694), perfazendo, na data da autuação, um total de R\$ 182.559,27.

Na "Descrição dos Fatos" do Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação, consta, às fls. 922-923:

"001 - DECLARAÇÃO INEXATA DO VALOR DO SEGURO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, em procedimento fiscal sobre o contribuinte supracitado, detectou-se a ocorrência da situação abaixo mencionada.

Ao declarar os valores aduaneiros das mercadorias submetidas a despacho de importação, através das DI's a seguir enumeradas, o importador não incluiu corretamente os valores pagos a título de seguro de transporte internacional.

Conforme determina o art. 8º, 2, "c", do Acordo sobre a implementação do art. VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e os arts. 77, inciso III, e 78, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, cada Estado membro deverá prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, do custo do seguro.

Esta inclusão foi prevista em legislação nacional através do art. 17, "c" do Decreto nº 2.498/98, art. 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003. O artigo 2º do DL nº 37/66, bem como arts. 75, 77 e 239, do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009, determinam que seja o custo do seguro, até o local alfandegado de descarga no país de importação, integrado à base de cálculo dos Impostos de Importação. Devem, também, integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS na importação, conforme prevê o inciso I, do art. 7º, da Lei 10.865/2004, c/c inciso I, do Art. 1º, da IN-SRF nº 436, de 27/07/2004.

A Autuada foi intimada a apresentar o valor do prêmio de seguro de transporte internacional pago nas operações de importação objeto do presente, mediante o preenchimento de planilhas elaboradas por esta fiscalização, bem como a apresentação de documentação probante.

Para o cálculo dos valores que não foram oferecidos à tributação, foram elaboradas planilhas, anexas ao presente, tendo como bases os valores dos seguros fornecidos pela autuada e os dados obtidos junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. O referido cálculo considerou as diferenças a maior entre os prêmios de seguros efetivamente pagos e os constantes da Declaração de Importação. As bases de cálculo dos tributos aqui apurados correspondem à mencionada diferença.

Face ao exposto, lavramos o presente Auto de Infração, para constituir o crédito tributário relativo aos tributos incidentes na importação de mercadoria estrangeira que deixaram de ser recolhidos, conforme estabelecido nos artigos 1º, 2º do Decreto-Lei 37/66 (Imposto de Importação), artigos 1º, 2º e 14, inciso I, alínea "b" da Lei nº 4.502/64 (Imposto sobre Produtos Industrializados), artigos 1º a 8º da Lei 10.865/04 (PIS e COFINS na importação), com os acréscimos legais pertinentes.

Todos os termos, documentos, demonstrativos, relatórios e cálculos, onde são mencionados os elementos necessários à apuração da diferença de tributos, ficam fazendo partes integrantes e inseparáveis deste Auto de Infração, encontrando-se anexados aos mesmos. "

Da impugnação

A pessoa jurídica, ora impugnante, foi cientificada pessoalmente do lançamento em 20/06/2011 (fl. 1.696) e, irressignada, apresentou Peça Impugnativa (fls. 1.707 a 1.725), em 19/07/2011, na qual, após discorrer sobre a tempestividade e os fatos, alega, em síntese:

-com o devido respeito ao trabalho da Fiscalização, constata-se que os procedimentos adotados para apuração das diferenças apontadas no auto de infração destoam das

disposições legais relacionadas à matéria, bem como das decisões proferidas pela Delegacia da Receita Federal e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

-após analisar o conteúdo das planilhas de cálculo elaboradas pela fiscalização, confrontá-las com os documentos disponibilizados e cotejar a legislação disciplinar, verificou-se que foi apurada pela autuante uma diferença a recolher maior que a supostamente devida pela Impugnante, vez que foi adicionado ao Valor Aduaneiro das operações de Importação, o montante dos prêmios de seguro pagos em relação às Despesas Gerais, Lucros Esperados e Impostos;

-ao refazer os cálculos das diferenças efetivamente devidas e apontadas no auto de infração (DOC. 09), a Impugnante constatou que os valores a serem recolhidos são na ordem de R\$ 105.192,48, sendo:

"• R\$ 29.930,31, referente às diferenças apuradas a título de Imposto de Importação, acrescido de juros moratórios, no montante de R\$ 5.892,03 e multa de mora, na ordem de R\$ 22.447,73;

• R\$ 4.287,78, referente às diferenças apuradas a título de PIS-Importação, acrescida de juros moratórios, no montante de R\$ 866,32 e multa de mora, na ordem de R\$ 3.215,84;

• R\$ 19.749,79, referente às diferenças apuradas a título de COFINS-Importação, acrescida de juros moratórios, no montante de R\$ 3.990,34 e multa de mora, na ordem de R\$ 14.812,34."

-para apurar a referida diferença, a Impugnante observou os procedimentos e regras previstos na legislação regulamentar do Valor Aduaneiro;

-diante disso, constata-se que a Fiscalização exige da Impugnante uma diferença indevida de R\$ 77.366,79;

-as regras e métodos legais da apuração do Valor Aduaneiro foram introduzidos pelo Artigo VII do GATT, cujas disposições foram ratificadas e incorporadas ao Decreto-Lei nº 37 de 1966 (art. 2º).

-o método adotado pela Impugnante ("Valor da Transação") foi regulamentado pela Parte I do Artigo VII do GATT;

-no âmbito nacional, além do Artigo VII do GATT ter sido ratificado, as disposições contidas nas letras "a" a "c" do Item 2 do Artigo 8, também foram introduzidas no Regulamento Aduaneiro;

-confrontando os valores apurados pela Fiscalização e anexados ao auto de infração (DOC. 06, 07 e 08), com o conteúdo das disposições legais já indicadas, constatou-se que foram acrescentadas ao Valor Aduaneiro importâncias não autorizadas pela legislação, tais como os valores do seguro das "despesas", dos "Lucros Esperados" e dos "Impostos";

-ao incluir os citados montantes no Valor Aduaneiro, a Fiscalização agiu em desacordo com os citados dispositivos legais e adotou um procedimento expressamente vedado pelo item 4 do Artigo 8 do GATT (Artigo VII), segundo o qual "Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste Artigo";

-as Notas Explicativas do Artigo VII do GATT explicitam que valor Aduaneiro não incluirá o custo de transporte após a importação e os Direitos aduaneiros e impostos incidentes no país de importação, desde que estes sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas;

-na mesma esteira, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, conforme ementa transcrita, compreendeu que a parcela do prêmio calculada sobre impostos, transporte e outras despesas incorridas após a conclusão do transporte internacional, assim definida nos termos do Ato Declaratório Coana nº 3/2000, não integra o ajuste do valor aduaneiro a título de seguro;

-a 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, ao analisar a questão, conforme ementa transcrita, entendeu que devem ser excluídas do valor aduaneiro das mercadorias importadas as parcelas do prêmio do seguro consignada nas rubricas "lucros esperados" e "impostos";

-em virtude disso, não há como prevalecer a autuação (exigência) da diferença dos tributos calculados sobre as importâncias do custo do seguro relativo aos "Lucros Esperados", "Impostos" e "Despesas";

-adicionalmente, a Instrução nº 318, de 2003, que introduziu as decisões do Comitê de Valoração Aduaneira, proferiu decisões específicas acerca da formação do valor aduaneiro, bem como sobre quais importâncias relativas ao custo do seguro;

-conforme decisões da DRJ SPOII e do antigo Conselho de Contribuintes (ementas transcritas) há necessidade de provar os fatos descritos no auto de infração;

-caso ao final do processo administrativo se entenda pela exigibilidade parcial ou total do débito em questão, o que se admite apenas por amor ao debate e, o Impugnante frisa que inexistente no ordenamento pátrio suporte legal que autorize à exigência dos juros moratórios sobre o montante apurado a título de multa de ofício;

"IV- Requerimentos

Demonstrada a improcedência parcial da autuação refutada na presente impugnação, **requer a impugnante seja o auto de infração julgado improcedente**, por força do quanto alegado, tendo em vista que:

- a) As disposições dos Artigos 1 e 8 do Artigo VII do GATT não prevêm a inclusão das importâncias do custo do seguro referente às "Despesas", "Lucros Esperados" e "Impostos" no Valor Aduaneiro das mercadorias importadas;
- b) As disposições dos Artigos 76 e 77 do Regulamento Aduaneiro determinam que somente os custos do seguro relacionado com a mercadoria e o seu o transporte internacional devem ser incluídos ou acrescentados ao Valor Aduaneiro das mercadorias importadas;
- c) As disposições contidas nos Artigos 2º e 4º da IN nº 327/2003 não obrigam a inclusão das importâncias do custo do seguro referente às "Despesas", "Lucros Esperados" e "Impostos" no Valor Aduaneiro das mercadorias importadas;
- d) O item 4 do artigo 8 do Artigo VII do GATT veda a inclusão de qualquer outra importância no Valor aduaneiro, que não esteja previsto no referido Acordo;
- e) Não há comprovação nos autos que as importâncias dos prêmios do seguro das "Despesas", "Lucros Esperados" e "Impostos", sejam outras rubricas (tais como, seguro do custo do transporte internacional).

Requer, ainda, com base na **alínea a do § 4º o Art.16 do Decreto 70.235/72** que lhe seja garantido o direito à juntada a posteriori de documentos não obtidos pelo Impugnante até a data da presente Impugnação, por motivos alheios a sua vontade, visto que as operações e o período fiscalização vem a ser vultoso e, com fundamento no inciso IV do Art.16 do referido Decreto, frente à divergência de valores apurados e ofertados por meio desta Impugnação, que as Autoridades Fiscais realizem novas diligências para averiguação de tudo quanto alegado.

Requer, por fim, que as intimações decorrentes do presente processo administrativo, sejam realizadas por via postal para os procuradores do impugnante, qualificados no anexo instrumento de mandato, para o endereço do seu domicílio profissional na Rua dos Pinheiros, 870, 19º andar, Pinheiros, São Paulo-SP, Cep: 05422-001, na pessoa de Odair Z. Afonso ou Karla Medeiros Costa. "

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de em Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão nº 08-47.912, de 17 de julho de 2019, decidiu conhecer da impugnação, para: “I - preliminarmente, indeferir o pedido genérico pela produção de provas "a posteriori" e o pedido de realização de diligência; II - no mérito, julgar improcedente a impugnação, para manter integralmente os créditos tributários exigidos, cabendo a Unidade de Origem confirmar o recolhimento e a disponibilidade dos pagamentos relativos aos DARF de fls. 1.776-1.781 e, em caso positivo, proceder à vinculação dos mesmos ao presente processo, deduzindo-os das correspondentes exigências fiscais”; conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 04/03/2008 a 30/06/2010

PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. APRESENTAÇÃO "A POSTERIORI". INADMISSIBILIDADE.

O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Em caso de obtenção de provas por meio de diligências ou perícias, estas devem ser expressamente solicitadas, especificando o seu objeto e atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE .

É dispensável a realização de diligência quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para a formação de convicção e consequente julgamento do feito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 04/03/2008 a 30/06/2010

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic está em conformidade com o disposto na legislação de regência. A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da exigência fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 04/03/2008 a 30/06/2010

BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. SEGURO.

Comprovado que o custo do seguro referente ao transporte internacional e descarregamentos das mercadorias importadas deixou de ser computado no valor aduaneiro das mesmas, cabe a correção da base de cálculo e, consequentemente, a

exigência da diferença do Imposto de Importação que deixou de ser recolhida, acrescida de juros de mora e multa de ofício.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 04/03/2008 a 30/06/2010

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Retificado o valor aduaneiro, cabe reconstituir os valores da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, exigindo-se as diferenças que deixaram de ser recolhidas juntamente com juros de mora e multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, pugnando pela reforma integral do v. acórdão recorrido, de modo a:

- a) Recalcular os valores apontados no auto de infração nº **0818500**, considerando para tanto a cobertura expressa nos Contratos de Seguro acostado aos autos;
- b) Rever e corrigir os valores dos tributos pagos na importação das mercadorias declaradas por meio das DI's objeto do presente processo, com intuito de aplicar, nos exatos termos a decisão proferida pelo STF, que em sede de repercussão geral, no RE nº 559.937 - RS, que compreendeu que *É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições*;
- c) Reconhecer que as disposições dos Artigos 1 e 8 do Artigo VII do GATT não preveem a inclusão das importâncias do custo do seguro referente às "Despesas", "Lucros Esperados" e "Impostos" no Valor Aduaneiro das mercadorias importadas;
- d) Reconhecer que as disposições dos Artigos 76 e 77 do Regulamento Aduaneiro determinam que somente os custos do seguro relacionado com a mercadoria e o seu o transporte internacional devem ser incluídos ou acrescentados ao Valor Aduaneiro das mercadorias importadas;
- e) Reconhecer que as disposições contidas nos Artigos 2º e 4º da IN nº 327/2003 não obrigam a inclusão das importâncias do custo do seguro referente às "Despesas", "Lucros Esperados" e "Impostos" no Valor Aduaneiro das mercadorias importadas;
- f) Reconhecer que o item 4 do artigo 8 do Artigo VII do GATT veda a inclusão de qualquer outra importância no Valor aduaneiro, que não esteja previsto no referido Acordo; e
- g) Requer, novamente, com base no inciso IV do Art.16 do referido Decreto, frente à divergência (incorrecção) de valores apurados pela 13a DRJ/FOR e aqueles ofertados por meio da Impugnação e, que, ora são novamente ofertados, que este Conselho de Recursos Fiscais determine a realização de diligência para averiguação de tudo quanto alegado.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 3401-012.596 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.721255/2011-16

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 05/09/2019, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 06/08/2019 (fl. 3148). Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA DECISÃO PROFERIDA, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF NO RE Nº 559.937 E SUA IMPLICAÇÃO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em sede de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou a seguinte tese:

É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.

Com isso em vista, a recorrente sustenta que “[...] *por se tratar de período (04/03/2008 a 30/06/2010) em fiscalização, leia-se, suspenso para todos os efeitos, vez que o processo administrativo não se encerrou, cabe ao Sr. Fiscal ou, à autoridade julgadora, a revisão dos valores recolhidos em favor da Receita Federal, com o objetivo de corrigir eventuais recolhimento efetuados à maior.*

Ademais, alega que “[e]m que pese o Sr. Auditor Fiscal responsável pelo julgamento não atentar pelo teor do disposto no Decreto acima, o que, sabido, é obrigação de ofício, caberá, então, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da legislação e Regimento Interno, aprovado por meio da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, corrigir o erro no julgamento, posto que, novamente, reitera-se, trata-se de dever de ofício”.

Entendo que assiste razão à recorrente.

O presente processo administrativo tem origem nas autuações que pretenderam reconstituir a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre as importações fiscalizadas, para o fim de incluir o valor pago a título de seguro, exigindo, por conseguinte, as diferenças apuradas a maior em relação ao tributos recolhidos pela recorrente.

É pertinente ressaltar que, ainda que se discuta a inclusão de determinados valores na base de cálculo do tributo, podendo existir a cobrança de eventual diferença em razão da sua não inclusão na base de cálculo pelo contribuinte – como no presente caso -, o tributo sempre incidirá sobre uma base de cálculo.

Desta forma, ao pretender a reconstituição da base de cálculo, deve-se considerar tanto valores recolhidos a menor quanto a maior, sendo que a cobrança de eventuais diferenças deve levar em conta a base de cálculo que era exigível do contribuinte e o valor por ele recolhido, recaindo apenas sobre a diferença apurada.

Assim, ainda que a discussão no presente processo não envolva a incidência do PIS/COFINS-importação sobre o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e/ou o valor das próprias contribuições, é certo que a cobrança de eventuais diferenças apuradas na base de cálculo dos tributos deve levar em conta os valores já recolhidos pelo contribuinte, considerando a base de cálculo que lhe era exigível.

Por conseguinte, o reconhecimento, em sede de Repercussão Geral, pelo STF, da não incidência do PIS/COFINS-importação sobre o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e/ou o valor das próprias contribuições, deve ser considerado para fins de determinar o recálculo das diferenças eventualmente devidas, tendo em vista a redução da base de cálculo exigível da recorrente.

Destaque-se que, em se tratando de decisão proferida pelo STF, em sede de Repercussão Geral, a sua aplicação e observância é obrigatória, nos termos do artigo 62, §1º, inciso I, e inciso II, alínea b, do Regimento Interno do CARF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso neste tópico, para determinar que, em sede de liquidação, seja considerada, na apuração de eventuais diferenças devidas a título de PIS/COFINS-importação, a base de cálculo exigível nos termos do julgamento do RE nº 559.937 pelo STF e o valor já recolhido pela recorrente.

DO VALOR ADUANEIRO E DA INCLUSÃO DO CUSTO DO SEGURO

Inicialmente, é oportuno mencionar que o Brasil adota o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 – conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira – AVA/GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994.

Por serem pertinentes ao presente caso, merecem transcrição o artigo 1º e 8º do referido Acordo:

Artigo 1

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que: (...)

(...)

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro.

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste Artigo.

(Grifamos)

Quanto à inclusão dos citados elementos no valor aduaneiro, assim restou disposto no artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, vigente à época dos fatos:

Art. 77. **Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - **o custo de transporte da mercadoria importada até o porto** ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - **os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I;** e

III - **o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.**

Colacionada a legislação que disciplina a matéria em julgamento, destaca-se, por oportuno, que não há controvérsia quanto ao custo do seguro da mercadoria compor o valor aduaneiro para fins de tributação do II e do PIS/COFINS – importação, tanto é que a recorrente já apurou e recolheu o valor que entende devido, comprovando o seu pagamento com a juntada dos respectivos DARFs às fls. 1.776 a 1781.

A controvérsia resiste apenas quanto à inclusão do montante dos prêmios de seguro pagos em relação às **(i) Despesas Gerais, (ii) Lucros Esperados e (iii) Impostos**, incluídos na base de cálculo da autuação, mas considerados indevidos pela recorrente.

Em suas razões recursais, a recorrente defende que, ao incluir os citados montantes no Valor Aduaneiro, a fiscalização teria agido em desacordo com os preceitos legais e adotado um procedimento expressamente vedado pelo item 4 do artigo 8 do GATT, que estabelece que “[n]a determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste Artigo”.

Neste sentido, a recorrente ressalta que as Notas Explicativas do Artigo VII do GATT explicitam que:

ANEXO I

NOTAS INTERPRETATIVAS

Nota Geral

Aplicação Sucessiva dos Métodos de Valoração

3. O valor Aduaneiro não incluirá os seguintes encargos ou custos, desde que estes sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(...)

b) O custo de transporte após a importação;

c) Direitos aduaneiros e impostos incidentes no país de importação.

Por sua vez, ao apreciar as alegações da recorrente, o v. acórdão recorrido manifestou o seguinte entendimento:

[...] ao incluir o custo do seguro referente ao transporte das mercadorias importadas no valor aduaneiro, para efeito de cálculo do Imposto de Importação, COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação, agiu corretamente a autoridade fiscal, sendo cabíveis as diferenças exigidas para as DI's objeto de autuação, acrescidas de multa de ofício e juros de mora.

A contrariedade da impugnante se baseia no argumento de que o valor do seguro acrescentado pela fiscalização para compor o valor aduaneiro das mercadorias incluía, além do valor referente ao custo das mercadorias aqueles valores referentes às despesas, aos lucros esperados e ao valor de impostos e, portanto, seria indevido.

À impugnante não cabe razão. Pegando-se, por exemplo, a Apólice nº 01.22.157652, às fls. 05-32, verifica-se, à fl. 05, que se trata de seguro de "TRANSPORTE INTERNACIONAL - IMPORTAÇÃO" que abrange o transporte marítimo, terrestre e aéreo internacionais de mercadorias estrangeiras.

Isso fica claro nos itens 2 e 3 da Apólice (fls. 32 e 05), ao afirmar o "Objeto do Seguro" e a "Previsão de Importância Segurada Anual".

02)OBJETO DO SEGURO

O seguro tem por objetivo garantir, até o limite da importância segurada contratada, e de acordo com as condições contratuais, as mercadorias descritas abaixo, devidamente acondicionadas em embalagens apropriadas à sua natureza e viagem, consistindo principalmente de:

- Fios de Poliéster e Tecidos.

A Inclusão de outras mercadorias fica sujeita a prévia consulta por escrito à Seguradora, para devida análise quanto a aceitação, ou não, do risco proposto. O interesse segurável sobre o objeto segurável estará caracterizado a partir da responsabilidade das partes envolvidas, conforme a negociação efetuada entre elas e representada por documento hábil.

03)PREVISÃO DE IMPORTÂNCIA SEGURADA ANUAL

A previsão total de valores a serem transportados para os próximos 12 meses e que serviu de base para fixação destas condições totaliza US\$ 20,000,000-00 (Vinte Milhões de Doláres), para os quais fica concedida cobertura automática, cabendo ao segurado encaminhar a comunicação dos embarques efetuados de conformidade com o disposto no tópico "Averbações".

Assim, o fato de terem sido incluídos nos valores a serem cobertos pelo seguro outros que não somente o custo efetivo das mercadorias, em nada afasta a constatação de que o objeto do seguro eram as mercadorias importadas durante o transporte

internacional, tanto que todas as verbas a serem indenizadas em caso de sinistro são a elas referentes.

De fácil compreensão o fato de que as verbas somente seriam indenizadas no caso de sinistro referente às mercadorias no curso do transporte internacional, pois não haveria nenhum sentido em se falar em despesas, lucros esperados ou valor de impostos caso não se relacionassem às mercadorias transportadas.

Não se pode confundir, como quer a impugnante, o objeto do seguro, que no caso são as mercadorias importadas, com os valores a serem indenizados pela seguradora, que no caso incluem outros que não somente o custo efetivo das mercadorias importadas.

Portanto, não resta dúvida de que o seguro contratado e pago se referia às mercadorias importadas durante o transporte internacional dessas, fato que se subsume perfeitamente à hipótese prevista na norma - inciso III do art. 77 do Decreto nº 4.543/2002; inciso III do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009 (RA/2009) e inciso III do art. 4º da IN SRF nº 327/2003.

Com a devida vênia, entendo que o v. acórdão recorrido merece reforma.

Isto porque, ao contrário do entendimento manifestado no *decisum* supra transcrito, não é correto dizer que o objeto do seguro são as mercadorias importadas e que apenas as indenizações incluiriam outros custos que não somente o custo efetivo das mercadorias.

Conforme se verifica dos contratos colacionados aos Autos de Infração, as indenizações relacionadas à despesas, lucros esperados ou impostos devem ser objeto de coberturas adicionais, não estando previstas nas coberturas básicas relativas às mercadorias importadas.

Neste sentido, destaco os seguintes trechos dos contratos anexos às autuações:

Fl. 06

[...] 07) IMPORTÂNCIA SEGURADA

A importância segurada é o valor informado pelo Segurado, constante da nota fiscal, fatura ou outro documento hábil, que represente os bens segurados e não implica reconhecimento, por parte da Seguradora, de prévia determinação de seu valor real.

A importância segurada deverá corresponder ao valor real do objeto segurado, conforme definidos na Cláusula XVI (Liquidação de Sinistros) das Condições Gerais, podendo abranger também uma ou mais das seguintes verbas, desde que ratificadas por meio de cobertura adicional, e discriminadas por cláusulas e verbas próprias na apólice e averbação:

- Fob;

- Frete;

- Despesas (10% sobre FOB e Frete);

- Lucros esperados pelo comprador com o objeto de comercialização ou industrialização do objeto segurado (20% sobre FOB * Frete + Despesas); e

- Tributos (II, IPI, ICMS, PIS e COFINS).

(Grifamos)

Fls. 09 a 10

21) CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

Fazem parte integrante e inseparável da presente apólice as seguintes cláusulas e condições:

Coberturas Básicas

Nº 1 - Cobertura Básica Restrita (C);

Nº 3 - Cobertura Básica Ampla (A);

Coberturas Adicionais

Nº 201 - Cobertura Adicional de despesas;

Nº 202 - Cobertura Adicional de tributos (mercadorias importadas);

Nº 204 - Cobertura Adicional de Lucros Esperados,

Nº 210 - Cobertura Adicional de riscos de greves;

Nº 211 - Cobertura Adicional de riscos de guerra para embarques aquaviários e aéreos;

(Grifamos)

Fls. 22 a 25

Cláusula 225A – COB ADICIONAL DE DESPESAS

1. Riscos Cobertos

1.1. Fica entendido e acordado que, **mediante pagamento de prêmio adicional e discriminação de verba própria na apólice ou averbação**, a cobertura contratada se **estenderá às despesas direta e exclusivamente vinculadas às operações de transporte, como despacho, desembarque e traslado do objeto segurado, em virtude da ocorrência de danos materiais aos bens segurados**, em consequência de qualquer um dos riscos garantidos pelas coberturas contratadas e desde que a Seguradora tenha indenizado ou reconhecido a responsabilidade com relação a esses danos.

(...)

CLAUSULA 226A - COB ADICIONAL DE LUCROS ESPERADOS

1. Riscos Cobertos

Fica entendido e acordado que, **mediante pagamento da prêmio adicional e discriminação de verba própria na apólice ou averbação**, a cobertura contratada se **estenderá ao risco da perda do lucro esperado com a comercialização ou industrialização dos objetos segurados, em virtude da ocorrência de danos materiais aos bens segurados**, em consequência de qualquer um dos riscos garantidos pelas coberturas contratadas, e desde que a Seguradora tenha indenizado ou reconhecido a responsabilidade com a relação a esses danos.

CLAUSULA 240A - COB ADICIONAL DE TRIBUTOS (MERC IMPORT)

1. Riscos Cobertos

1.1. Fica entendido e acordado que, **mediante pagamento de prêmio adicional e discriminação de verba própria na apólice ou averbação**, a Seguradora garantirá, ao Segurado, **o reembolso dos tributos, incidentes sobre o objeto segurado, em virtude da ocorrência de danos materiais aos bens segurados**, em consequência de qualquer um dos riscos garantidos pelas coberturas contratadas, e desde que a Seguradora tenha indenizado ou reconhecido a responsabilidade com relação a esses danos.

1.2. A cobertura concedida por esta cláusula limita-se ao valor segurado declarado separadamente por tributo, e ratificada na apólice, tais como:

a) **Imposto de Importação (II)**;

b) **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**; e

c) **Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte e de Comunicação - ICMS**.

1.3. Para os efeitos desta cláusula, **entendem-se, como abrangidos pela cobertura do seguro, os tributos expressamente discriminados e ratificados na apólice, incidentes sobre o objeto segurado**, devidos e efetivamente pagos pelo Segurado ou pelo importador, e por eles não recuperáveis da Fazenda Nacional ou Estadual.

2. Início e Fim dos Riscos

2.1. Não obstante o disposto na cláusula "Início e Fim dos Riscos", da Cobertura Básica contratada, **a presente cobertura se aplica, exclusivamente, às ocorrências comprovadamente havidas no objeto segurado, após o seu desembaraço aduaneiro, e antes do termo final de cobertura deste seguro**.

2.1.1. A presente cobertura não ficará prejudicada se as ocorrências havidas no objeto segurado se derem no percurso complementar final, em território nacional, antes de seu desembaraço aduaneiro, nos casos admitidos pela legislação específica em vigor.

2.2. Na hipótese de perdas ou danos decorrentes de Incêndio no Armazém do Porto ou Aeroporto de Descarga, a cobertura do seguro relativo ao valor declarado como Imposto de Importação (II) não ficará prejudicada, mesmo que o sinistro tenha ocorrido antes do desembaraço aduaneiro.

Desta forma, extrai-se dos contratos analisados que a cobertura básica do seguro realmente está relacionada diretamente com as mercadorias importadas. Por outro lado, para que o seguro abranja outras situações que não sejam aquelas relacionadas com os custos da mercadoria importada até o local da importação, o contrato é claro no sentido de exigir ratificação por meio de cobertura adicional e discriminação por cláusulas e verbas próprias na apólice e averbação, como ocorre nas coberturas relativas às *Despesas, Lucros esperados e Tributos*.

Assim, uma vez que, nos termos das apólices de seguros acostadas aos autos, as rubricas Lucros, Despesas e Tributos não são consideradas inerentes ao objeto segurado, e que tais rubricas se materializam após a internalização dos produtos no Brasil, resta clara a impossibilidade de integrarem o valor aduaneiro.

Neste sentido, merece transcrição a Opinião Consultiva 13.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da Organização Mundial de Aduanas (OMA), que, a teor do disposto no artigo 1º da IN SRF 318, de 4 de abril de 2003, vigente à época dos fatos, deve ser observada na determinação do valor aduaneiro das mercadorias:

OPINIÃO CONSULTIVA 13.1

ALCANCE DO TERMO "SEGURO" SEGUNDO O ARTIGO 8.2 c) DO ACORDO

Como deve ser interpretado o termo "seguro" contido no Artigo 8.2 c) do Acordo?

O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião:

Do contexto do Artigo 8.2 decorre que este parágrafo se refere **a custos relacionados com a expedição das mercadorias importadas (custos de transporte e custos conexos ao transporte)**. Portanto, o termo "seguro" que figura na alínea c) deve ser interpretado como **se referindo, unicamente, ao custo de seguro das mercadorias, incorrido durante as operações especificadas no Artigo 8.2 a) e b) do Acordo.** **(Grifamos)**

Nas apólices acostas aos autos, o prêmio do seguro está vinculado às coberturas de sinistros contratadas sob até cinco rubricas: fob, frete, despesas, lucros esperados e tributos.

Dessas cinco rubricas, duas delas estão intrinsecamente vinculadas ao custo das mercadorias e à sua expedição (transporte e custos conexos até o porto ou local de importação): fob e frete. São parcelas do prêmio do seguro que devem compor o valor aduaneiro da mercadoria importada.

Por sua vez, as demais rubricas – despesas, lucros esperados e tributos – são desvinculadas tanto do custo das mercadorias quanto do custo da expedição (transportes e custos conexos até o porto ou local de importação), pois tratam de custos incorridos após o transporte da mercadoria até o porto, como no caso das despesas, e são inerentes a operações comerciais no território aduaneiro de importação, como no caso dos lucros esperados e tributos.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste e. CARF:

VALOR ADUANEIRO. ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO.

O valor aduaneiro de mercadorias importadas é determinado em conformidade com o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT), devendo compor o valor do prêmio do seguro apenas as rubricas inerentes ao custo das mercadorias e à sua expedição (transporte e custos conexos até o porto ou local de importação).

(Processo nº 12689.001549/2007-93; Acórdão nº 9303-009.173; Relatora Conselheira Tatiana Midori Migiyama; sessão de 16/07/2019)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. MÉTODOS DE VALORAÇÃO ADUANEIRA.

A declaração a menor do valor aduaneiro de mercadorias é infração que autoriza o lançamento da diferença entre os tributos devidos e os recolhidos em cada importação, calculados mediante o uso do valor aduaneiro apurado em conformidade com os métodos definidos no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) Na determinação do valor aduaneiro são acrescentados ao valor da mercadoria importada, dentre outras parcelas, o prêmio do seguro inerente ao custo das mercadorias e à sua expedição (transporte e custos conexos até o porto ou local de importação).

(Processo nº 16327.004431/2002-72; Acórdão nº 3101-000.382; Relator Conselheiro Tarásio Campelo Borges; sessão de 19/03/2010)

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso neste tópico, para excluir do valor aduaneiro das mercadorias importadas as parcelas do prêmio dos seguros relativas às rubricas: *despesas, lucros esperados e impostos*.

DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Quanto ao pedido de realização de diligência, verifica-se que, em sua impugnação, a recorrente pugnou pela realização de diligência para averiguação da divergência entre os valores apurados por ela e aqueles apurados pela autoridade autuante. Conforme se extrai das razões de impugnação, a recorrente justifica tais divergências exclusivamente com base no argumento de que, na autuação, teriam sido acrescentados ao Valor Aduaneiro importâncias não autorizadas pela legislação, tais como os valores do seguro das “despesas”, dos Lucros Esperados” e dos “Impostos”.

Ao apreciar o referido pedido, o v. acórdão recorrido se manifestou no seguinte sentido:

Constando no processo diversos documentos e planilhas apresentados pela fiscalização (fls. 05-531), assim como os elementos trazidos pela impugnante (fls. 1.7281.781), bem como todas as demais provas contidas nos autos, entendo que a matéria de fato já está suficientemente esclarecida, não sendo necessária realização de diligência para o deslinde da controvérsia.

A solução do presente litígio prescinde da medida requerida pela defesa. No processo, diligências ou perícias somente são justificáveis quanto à matéria de fato, quando existirem dúvidas relevantes para julgamento da lide e cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Tais providências revelam-se prescindíveis quando os fatos já estiverem devidamente esclarecidos no processo.

Concorda-se com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido, principalmente, considerando que a recorrente não havia indicado qualquer suposto equívoco formal no cálculo apurado pela autoridade autuante, limitando-se a questionar a inclusão, no valor aduaneiro, dos valores relativos ao seguro das “despesas”, dos “Lucros Esperados”, e dos “Impostos”, matéria que pode ser plenamente apreciada com os documentos já constantes dos autos.

Em seu Recurso Voluntário, além de questionar o entendimento exarado no v. acórdão recorrido, a recorrente trouxe novos argumentos para o fim de justificar a suposta necessidade de realização de diligência, nos seguintes termos:

*[...] o pedido de diligência seria, também, para explicar e comprovar aos Srs. Auditores Fiscais que o cálculo elaborado e apresentado pela fiscalização e anexo ao auto de infração (fl. 410 a fl. 531) diverge daquele elaborado pela **Recorrente** e, que, deveria ter sido analisado pela DRJ/FOR, vejam os trechos abaixo destacado do contrato de Seguro acostado às fls. 5 às fl. 32:*

09) TAXAS

Será aplicada a taxa única de 0,20%, sobre o valor total que compõe a importância segurada, já incluído a garantia especial de guerra e greves, desde que não se trate de uma viagem envolvendo uma área de conflito.

O Trecho do contrato acima reproduzido deixa e torna evidente como o cálculo do seguro deverá ser realizado, ou seja, não resta margem para interpretação ou, até mesmo impossibilita o respectivo cálculo.

Contudo, o Sr. Fiscal, ao elaborar os cálculos e acostá-los ao processo, por meio das planilhas de fl. 468 às fl. 507, conforme será demonstrado, utilizou procedimento e metodologia diferente daquela prevista no Contrato, vejamos:

(...)

No demonstrativo, destacou na linha de obs.: "1º PREM LIQ P/AD" - rateio pago (na segurador) rateio calculado proporcionalmente ao valor da mercadoria."

*No caso acima, o valor da mercadoria é R\$ 47.197,89 e o prêmio do seguro calculado foi de **R\$ 162,99**. Indaga-se, como o Sr. Auditor Fiscal obteve tal valor, quando ao aplicar a taxa única ao valor das mercadorias previstas no contrato anteriormente reproduzido, equivalente à 0,20%, o resultado a ser obtido seria de **R\$ 94,40**.*

*Dos valores destacados, a impressão seria de total insignificância, contudo, apenas aparente está impressão, na medida em que, apenas no caso destacado, a diferença a maior apurada e, sem qualquer explicação plausível, seria de **58% (cinquenta e oito por cento)** acima do valor correto.*

*Como o referido valor foi utilizado pela Fiscalização para mensurar os tributos supostamente não recolhidos, isto implica dizer que o Imposto de Importação, a contribuição do PIS-Importação e a COFINS-Importação, bem como a multa punitiva de 75% e os juros moratórios foram indevida e inexplicavelmente **majorados em 58% (cinquenta e oito por cento)**, isto, se tomarmos como premissa a diferente identificada como sendo aquela de menor monta.*

A fiscalização até poderia alegar que foram incluídos os tributos no valor indicado pela Fiscalização, o que, sabido, não poderia ter sido realizado em razão da decisão proferida pelo pleno do STF, em sede de repercussão geral, como acima destacado.

Mesmo adotando esta afirmação como aplicável, o que seria indevido, incabível e ilegal, ainda assim o valor deveria ter sido reduzido em razão de outra disposição contratual vejamos:

Observações:

1) As taxas aplicáveis aos seguros de Impostos de Importação (I.I.) e Impostos sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), terão um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a taxa básica;

Ou seja, o seguro teve uma redução, no que diz respeito à parcela dos impostos, que, como alegado na impugnação, não foi considerado.

(...)

Embora a DRJ/FOR, no trecho destacado, tenha afirmado que a base para o cálculo do seguro (prêmio) seja o valor das mercadorias, conforme acima referido, o demonstrativo acostado ao processo não representa o que foi afirmado, pois a simples multiplicação do valor das mercadorias pelo percentual previsto em contrato, diverge do valor apurado pela Fiscalização e corroborado pela DRJ/FOR.

Assim, Senhores conselheiros, não há como entender como válido e pertinente o cálculo desenvolvido pela Fiscalização e, como destacado, por esta razão solicitou-se a realização de diligência, ou seja, para evidenciar a incorreção no auto de infração e corrigi-la antes da decisão proferida pela DRJ/FOR.

*No momento da apresentação da impugnação, constatou-se que a Fiscalização exigia da **Recorrente** uma diferença indevida de **R\$ 77.366,79**, isto, sem considerar qualquer outro elemento.*

*Porém, transcorridos mais de 9 anos do início do processo até o presente desfecho, leia-se, prolação do acórdão nº 08-47.912, verifica-se, pelo conteúdo dos demonstrativos anexados, que as alegações da **Recorrente** não foram apreciadas, leia-se, cotejadas, pois a planilha elaborada pela DRJ/FOR (simplesmente reduziu os valores pagos pela **Recorrente** do montante apurado pela própria Fiscalização.*

*Neste quesito - cálculos -, a DRJ/FOR, frente à divergência de cálculos, deveria ter confirmado ou infirmado os valores apontados pela **Recorrente** e não simplesmente deduzir proporcionalmente o valor recolhido pela **Recorrente** do montante apurado pelo Sr. Auditor Fiscal.*

(...)

*Ciente da necessidade de correção dos cálculos e, da própria decisão, a **Recorrente** não viu outra alternativa que não servir-se do presente para exercer o seu direito, que, como demonstrado, foi tolhido em 1ª Instância pela DRJ/FOR.*

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Primeiramente, é oportuno destacar que tal matéria não foi objeto de impugnação, considerando-se, por conseguinte, não impugnada, nos termos dos artigos 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, por não ter sido trazida no momento processual correto, já estaria preclusa a possibilidade de contestação desta matéria em sede de recurso voluntário.

De qualquer forma, verifica-se que os referidos argumentos não merecem qualquer acolhimento, uma vez que a recorrente pretender questionar o valor considerado, a título de prêmio de seguro, por mercadoria, no cálculo da autuação, indicando disposições contratuais que tratam de outras taxas previstas no contrato e que não estabelecem qualquer proporção relativa ao valor do seguro por mercadoria.

Frise-se que o procedimento adotado pela autoridade autuante está em consonância com o estabelecido no inciso II, do artigo 78 do Decreto 6.759/09, que dispõe que: “o custo do seguro de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do seguro proporcionalmente aos valores das mercadorias, carregadas, no local de embarque”.

Por todo exposto, voto por indeferir o pedido de diligência.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Quanto à incidência de juros sobre a multa de ofício, verifica-se que, apesar do esforço argumentativo da recorrente, em âmbito administrativo, o CARF já sumulou o entendimento de que “[i]ncidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”, na Súmula CARF nº 108, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso neste tópico.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar o pedido de diligência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de (i) determinar que, em sede de liquidação, seja considerada, na apuração das diferenças devidas a título de PIS/COFINS-importação, a base de cálculo exigível nos termos do julgamento do RE nº 559.937 pelo STF e o valor já recolhido pela recorrente; e (ii) excluir do valor aduaneiro das mercadorias importadas as parcelas do prêmio dos seguros relativas às rubricas: despesas, lucros esperados e impostos.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues